AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.882 - MA (2021/0378658-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS	:	LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA006100 ADEMAR GALDINO SILVA NETO - MA011827
AGRAVADO	:	FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SAYARA CAMILA SOUSA LIMA - MA015215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO NOVA. PRAZO PARA ATENDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. NÃO CUMPRIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REQUISITOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado relativo ao cabimento da indenização por danos morais e ao *quantum* indenizatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: '"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de junho de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.882 - MA (2021/0378658-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS	:	LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA006100 ADEMAR GALDINO SILVA NETO - MA011827
AGRAVADO	:	FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SAYARA CAMILA SOUSA LIMA - MA015215

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

> O reenquadramento jurídico dos fatos à luz do disposto no art. 945, do Código Civil, era possível, apenas e tão somente, a partir do que restou expressamente consignado no v. acórdão, objeto do RESP quando se afirma que: (1) o imóvel se tratava de invasão ("... conquanto o imóvel em questão, como sustenta, trata-se de invasão"); (2) em caso similar, os danos morais haviam sido fixados em R$ 2.500,00.
>
> O v. acórdão reconheceu expressamente que a condenação em indenização deveria ser proporcional aos danos causados. Oras, se é assim, como dizer que R$ 5.000,00 em indenização são justos por danos morais decorrentes da demora da ligação de energia em um imóvel invadido (ato ilícito), e ao mesmo tempo reconhecer que R$ 2.500,00 são justos por danos morais decorrentes da demora da ligação de energia em um imóvel não invadido.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.882 - MA (2021/0378658-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS	:	LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA006100 ADEMAR GALDINO SILVA NETO - MA011827
AGRAVADO	:	FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SAYARA CAMILA SOUSA LIMA - MA015215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO NOVA. PRAZO PARA ATENDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. NÃO CUMPRIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REQUISITOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado relativo ao cabimento da indenização por danos morais e ao *quantum* indenizatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.5.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou:

> Dito isso, tenho que o apelante não tem razão. Como assentado no decisum, os protocolos de atendimento com a estipulação de prazo para realização da ligação nova indicam que o autor preencheu os requisitos necessários. Além disso, consta dos documentos acostados à inicial o endereço do autor, no imóvel que pretende ver ligada a energia elétrica, de modo que a alegação de que o imóvel não lhe pertence, para o fim de não ligar a energia elétrica, viola, a meu sentir, seu mínimo existencial, afetando a sua dignidade.
>
> No caso, todos esses prazos foram ultrapassados, sem qualquer justificativa plausível, uma vez que, conquanto o imóvel em questão, como sustenta, trata-se de invasão, fato é que a data da solicitação administrativa deu-se no mês de setembro de 2019, ao passo que, até a data da prolação da sentença (24/02/2021), a concessionária não logrou êxito sequer em demonstrar que realizou as averiguações necessárias para o início das obras de extensão da rede elétrica no local, ou seja, quedou-se inerte por mais de 01 (um) ano desde o requerimento do consumidor, o que evidencia que não foram observados os prazos previstos pelos atos normativos anteriormente referidos.
>
> Assim, salta aos olhos, portanto, a ilegalidade da conduta da apelante, geradora de prejuízos imensuráveis ao consumidor apelado.

Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado relativamente ao cabimento da indenização por danos morais e ao *quantum* indenizatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA

> ELÉTRICA. INCÊNDIO. DANO MATERIAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
>
> 2. Modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado quanto ao cabimento da indenização por danos morais e/ou materiais, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> 3. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.972.600/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/3/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0378658-9

AgInt no AREsp 2.034.882 / MA

Números Origem: 08016542120208100038 202103786589 2034882 80165421202081000 38

PAUTA: 14/06/2022 JULGADO: 14/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS	:	LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA006100
		ADEMAR GALDINO SILVA NETO - MA011827
AGRAVADO	:	FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SAYARA CAMILA SOUSA LIMA - MA015215

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS	:	LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - MA006100
		ADEMAR GALDINO SILVA NETO - MA011827
AGRAVADO	:	FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SAYARA CAMILA SOUSA LIMA - MA015215

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.